



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

Reunião: Ordinária

Nº. 10/2023

Decisão Plenária: Nº 058/2023 – PL/MA

Referência: Protocolo Nº 2684298/2022 – Recurso ao Plenário do CREA-MA. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21880/2019

Interessado: CARLOS TADEU RENDEIRO PINA.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o recurso nº 2684298/2022 interposto por CARLOS TADEU RENDEIRO PINA, contra a decisão da C.E.E.C- Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MA, que manteve o auto de infração nº 21880/2019, em reunião plenária ordinária realizada no dia 03 de outubro de 2023; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “E” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve a penalidade aplicada no auto de infração por falta de ART DO PROJETO E EXECUÇÃO DE UM PRÉDIO COMERCIAL COM PROJETOS COMPLEMENTARES, ELÉTRICOS, HIDROSSANITÁRIO, COMBATE A INCÊNDIO E ESTRUTURAL, CONFORME DENUNCIA Nº1176/2019., por infração por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977. CONSIDERANDO que em seu recurso o autuado alega que possui a ART da obra; CONSIDERANDO que foi apresentada a ART com data anterior a lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO a Resolução CONFEA nº 1008/2004 estabelece nos artigos 47 e seguintes os pressupostos de nulidade aos atos administrativos. CONSIDERANDO que o recurso foi distribuído a conselheiro relator que elaborou e apresentou seu voto fundamentado, que foi lido e colocado em discussão na sessão plenária ordinária, DECIDIU: por unanimidade: 1 - conhecer o Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, arquivando o auto de infração nº 21880/2019, com base no artigo 47 da Resolução CONFEA nº 1008/2004. Presidiu a reunião o senhor Diretor Administrativo Engenheiro Civil **MARCELO DE SOUSA CRUZ**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ANTÔNIO VILSON SILVA DIAS, LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO, FERNANDO LUIZ BECKMAN PEREIRA, SEDIVAN SANTANA DA COSTA, CIRO DAL BIANCO LOPES, ROBERVAL RAPOSO JUNIOR, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA, NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, RODRIGO JORGE SILVA BRAGA, STÉFFANY BARROS PORTELA, FRANKLYN ROSEVERTHE VERAS DA SILVA, DIEGO ROSA DOS SANTOS, AIRTON ANTELMO DE SOUSA, CARLOS RONYHELTON SANTANA DE OLIVEIRA, GREGORI DA ENCARNAÇÃO FERRÃO, GUILHERME HENRIQUE RAMOS SILVA, WADY LIMA CASTRO JUNIOR E CATERINA DAL BIANCO. Votos Contrários: REGINALDO CARVALHO TELLES DE SOUSA FILHO, LUÍS ANTÔNIO SIMÕES HADADE, Cientifique-se e Cumpra-se São Luís, 03 de outubro de 2023.

MARCELO DE SOUSA
CRUZ:01320722385

Assinado de forma digital por
MARCELO DE SOUSA
CRUZ:01320722385
Dados: 2023.10.19 08:55:10 -03'00'

Eng. Civ. MARCELO DE SOUSA CRUZ
Diretor Administrativo no exercício da Presidência
RN 1107303443